



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 11 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.309

Recurso nº: 101.717 - IRPJ - EXS.: de 1986 e 1987

Recorrente: CONSTRUTORA BRITO LTDA.

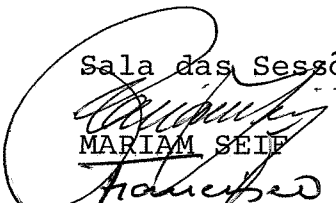
Recorrida: DRF EM CONTAGEM (MG)

ARBITRAMENTO DE LUCROS - CASO FORTUITO CARACTERIZADO POR INUNDAÇÃO COMO EXCLUDENTE DA OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE LIVROS DE DOCUMENTOS - Não dá causa ao arbitramento de lucros a falta de apresentação de livros comerciais e respectivos documentos, em que se assentava a escrituração, ou a exibição incompleta do que restou, em virtude de inundação, superveniente a apresentação das declarações de rendimentos, atingindo seriamente as instalações da empresa conforme laudo pericial apresentado. Inevitabilidade do evento ou fato e a ausência da imputabilidade dele à empresa. Não comprovação da inexatidão dos dados constantes das declarações apresentadas ou inexistência de vícios que lhes retirasse a confiabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA BRITO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Defendeu a Recorrente, seu advogado, Dr. JOSÉ LUIZ DE GOUVEIA RIOS - OAB/MG nº 17.839.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

V.v.

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVE FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13603/000.302/91-04

RECURSO Nº: 101.717
ACORDÃO Nº: 101-84.309
RECORRENTE: CONSTRUTORA BRITO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA BRITO LTDA., sediada à Rua Bolívia, 26, Bairro de Santo Antônio, Município de Brumadinho - MG, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Contagem - MG, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/02, resultante do arbitramento de seus lucros nos exercícios de 1986 e 1987.

O arbitramento foi procedido com fundamento no artigo 399, inciso I do RIR/80 e deveu-se à falta de apresentação de livros e documentos relativos aos períodos base objeto da ação fiscal, que teriam sido destruídos por inundação ocorrida em esta belecimento filial da empresa, sendo que os documentos que foram apresentados à fiscalização, na maioria, não apresentavam qualquer indício do sinistro, encontrando-se os demias, legíveis embora sujos de lama. A autuação é ainda fundamentada, pelo fato do laudo pericial fornecido pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, não especificar o estado de conservação dos documentos e livros contábeis, após a ocorrência do evento.

Dentro do prazo prorrogado a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 55/73, instruindo-a com os documentos de fls. 74/130, alegando em síntese, que:

Acórdão nº 101-84.309

- em 28.01.91, seu preposto, Sr. Marcos Santos Fernandes, compareceu à 12ª Delegacia Distrital da Superintendência de Polícia Metropolitana, onde prestou depoimento, dando conta do transbordamento de um córrego localizado nos fundos da empresa, inundando seu pátio e dependências internas, inclusive o escritório de contabilidade (cópia às fls. 81), depoimento confirmado pela matéria publicada no jornal "Diário da Tarde", edição de 29.01.91 (fls. 82) e fotografias juntadas às fls. 83/88; na oportunidade, foi solicitada perícia para avaliar os danos causados pela água;

- embora apresentados todos os esclarecimentos, acompanhados de documentação idônea, os autuantes procederam o arbitramento do lucro da empresa, com base na receita bruta declarada nos exercícios de 1986 e 1987, tendo a impugnante entregue suas declarações tempestivamente; observe-se que a ação fiscal foi iniciada após a ocorrência da inundação (Termo de Início datado de 22.02.91 - fls. 08);

- em atendimento à intimação da fiscalização, a empresa apresentou a documentação não destruída pelo sinistro, conforme correspondências datadas de 16.04.91 (fls. 10) e 07.05.91 (fls. 29), descrita na peça impugnatória;

- o não atendimento dos prazos exíguos para as comunicações necessárias do sinistro, deveu-se ao fato de que o órgão competente para a verificação dos prejuízos sofridos, no caso, a Polícia Metropolitana de Belo Horizonte, haver demorado na entrega do laudo da perícia solicitada desde o dia seguinte ao evento, que, por sua vez, antecedeu, por quase um mês, o início dos trabalhos fiscais.

Juntou ainda a contribuinte, em defesa de sua tese, os seguintes elementos:

a) correspondência da Superintendência de Desenvolvimento da Capital (SUDECAP), órgão da Prefeitura de Belo Horizonte, datado de 13.06.91, dando conta de obras de canalização do

Acórdão nº 101-84.309

Córrego Jatobá, bem como da queda de parte do muro da empresa, por onde teria vazado a água que provocou o sinistro (fls. 106);

b) correspondência da Construtora Mendes Júnior S/A, empreiteira da obra contratada pela SUDECAP, sobre o mesmo assunto (fls. 107/108);

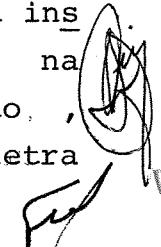
c) folha do jornal "Hoje em Dia", edição de 29.01.91, que noticiou o fato na página 15 (fls. 109);

- Caracterizado o fato que provocou a destruição parcial dos arquivos contábeis da empresa, como caso fortuito ou de força maior, não pode ser tolerada a adoção de arbitramento do lucro, por constituir-se um excesso; a essa conclusão se chega pela leitura dos votos proferidos nos Acórdãos nº 101-74.138 de 08.03.83 e 101-75.642 de 22.10.84 do Conselho de Contribuintes, transcritos pela impugnante; na mesma linha estariam ainda os Acórdãos nº 103-04.736/82, 103-05.840/83 e 101-74.788/83, daquele colegiado.

Aduzindo ainda outras razões, requer o cancelamento da ação fiscal.

Em informação de fls. 138/140, o autor do feito se posiciona pela manutenção integral do lançamento efetuado, por entender que as alegações da empresa não a eximiriam da exigência de que trata o artigo 165, § 1º do RIR/80, bem como pelo fato do laudo pericial não ser conclusivo quanto ao estado da documentação contábil atingida pelo sinistro; por fim, argumenta que faltou interesse à fiscalizada, em conseguir os documentos faltantes para apresentar ao Fisco, junto às pessoas físicas e/ou jurídicas, com as quais operou no período.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 142/146, manteve a exigência fiscal na íntegra, com base nos argumentos esposados pelo autor do feito, ressaltando que a autoridade tem que agir de acordo com a letra



Acórdão nº 101-84.309

fria da lei, sem subterfúgios ou sentimentalismos, o que se denota na peça impugnatória, não havendo margem para serem acatadas as razões de defesa apresentadas; transcreve, ao final, ementa do Acórdão nº 105-3.128/89 do Conselho de Contribuintes, que dessa forma conclui, em situação similar.

Cientificada da decisão da autoridade monocrática, em 13.09.91, a contribuinte ingressou com o recurso voluntário, ratificando as razões já apresentadas na impugnação e acrescentando, em síntese:

a) a decisão de primeira instância, além de apoiar-se nos frágeis fundamentos da fiscalização, ainda acrescentou um outro fundamento, baseado em um acórdão do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes que não tem nenhuma aplicação aos autos, por partir esse de uma premissa de que não foi comprovada a destruição dos livros e documentos, premissa essa que inocorreu no presente caso, pois toda a prova constante dos mesmos, foi no sentido de demonstrar a perda de parte da documentação da recorrente;

b) assim a posição do Fisco está baseada em presunção sem qualquer elemento de prova, enquanto a manifestação da recorrente, fundou-se em documentos inquestionáveis, não impugnados, em momento algum, pelo Erário Federal;

c) o laudo pericial, ao contrário do que afirmou o autuante, é muito específico no tocante às perdas sofridas pela recorrente; saliente-se, por oportuno, que o Segundo Grupamento de Incêndio da Polícia Militar de Minas Gerais confirmou o transbordamento do córrego em questão e os danos sofridos pela empresa, inclusive quanto aos arquivos de contabilidade (Certificado às fls. 124);

d) quanto ao atraso da comunicação à Junta Comercial de Minas Gerais, tal fato já foi justificado pela demora na elaboração do laudo pericial, solicitado às autoridades competentes, desde o dia seguinte à ocorrência da inundação.

Fry



Acórdão nº 101-84.309

Pelo exposto, requer o provimento do recurso, com o conseqüente cancelamento do feito fiscal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.309

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

Do exame dos autos verifica-se que:

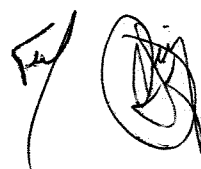
1. Na noite de 27 de janeiro de 1991, devido as cons tantes chuvas que caíram sobre Belo Horizonte, um córrego que tem seu curso nos fundos das instalações onde funciona a Impugnante, no qual estavam sendo realizadas obras de canalização, transbor - dou, inundando as seguintes dependências da empresa: escritório, cantina, sala de computador, contabilidade, departamento pessoal, oficina e almoxarifado.

2. No dia seguinte (28.01.91) a inundação foi comuni cada à Superintendência de Polícia Metropolitana - 12ª Delegacia Distrital - Oitava Seccional (fls. 81), ocasião em que a ora Im - pugnante solicitou a realização de perícia para avaliar os danos causados pela água (fls. 81).

3. Em 22.02.91 (vinte e cinco dias depois de comuni cada a ocorrência) foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização (fls. 08) no qual a empresa foi intimada a apresentar os livros fiscais e comerciais e os documentos que especifica.

4. Em 28.02.91, foi realizada a perícia solicitada pela empresa, havendo a Seção Técnica de Engenharia Legal da Se - cretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais - Institu to de Criminalística, apresentado o Laudo nº 1809/91, onde foi re latado o constatado, e relacionados os documentos e objetos dani ficados na enchente ocorrida e juntadas fotografias e levantamen tos planialtimétricos (fls. 14/27).

5. Em 26.03.91 a empresa foi intimada a apresentar a documentação contábil fiscal dos anos-base de 1985 a 1989 (fls. 09), sendo reintimada em 16.04.91 (fls. 28).



Acórdão nº 101-84.309

6. Em 16.04.91 a empresa colocou a disposição do fisco parte dos documentos que não foram danificados pela enchente ocorrida.

7. Em 04.03.91 a empresa dirigiu-se à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, informando as perdas ocorrida, com referência à documentação contábil-fiscal, livros fiscais e auxiliares notas fiscais de sua emissão séries A - B - C e documentos pertinentes às áreas do departamento de recursos humanos.

8. Em 15.05.91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06, no qual o lucro dos exercícios de 1986 e 1987, foram arbitrados, com base na receita bruta declarada, mediante a aplicação dos coeficientes de 30% e 36% respectivamente.

Na descrição dos fatos informa a fiscalização que os documentos apresentados e colocados à sua disposição, em sua grande maioria, sequer apresentavam qualquer indício do sinistro, e os outros que se encontravam sujos pela lama ainda mantinham seu conteúdo perfeitamente legível.

Do que foi exposto é lícito concluir que um mês antes da lavratura do Auto de Infração a empresa apresentou à fiscalização os documentos que dispunha, que, segundo o fisco, parte deles não apresentavam qualquer indício de sinistro e outra parte, embora lameados, mantinham seu conteúdo perfeitamente legível.

Releva notar que a fiscalizada apresentou dentro do prazo as declarações de rendimentos dos exercícios de 1986 e 1987, cujas xerocópias estão anexadas às fls. 41/46 e 47/51, por onde se vê que a apuração do imposto foi feita com base no lucro real.

O contribuinte, que paga o imposto com base no lucro real, tem a obrigação de manter escrituração regular de acordo com as leis comerciais e fiscais e de conservar em boa guarda os respectivos livros e documentos que dão suporte à escrituração, enquanto não prescritas as ações que lhes corresponderem, e a exibi-



Acórdão nº 101-84.309

-los aos agentes do fisco para a verificação dos resultados obtidos no período-base.

A lei civil exonera de responsabilidade o devedor quando a falta de cumprimento da obrigação decorre de caso fortuito ou força maior que se verifica no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (c.c. art. 1058, § único).

O inadimplemento pode, ser determinado por uma causa obstativa e superveniente, não imputável àquele que tem o dever jurídico de realizar a obrigação. Não se trata de recusa em tornar efetiva a obrigação, mas de uma impossibilidade gerada por motivo estranho à sua vontade.

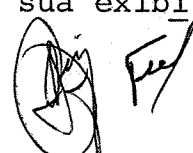
O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

A essência do caso fortuito e da força maior consiste, portanto, em desligar o titular do dever, ou seja, o devedor, de qualquer responsabilidade.

A inevitabilidade do evento ou fato e a ausência de imputabilidade dele ao ser humano são as características determinativas dos casos fortuitos e de força maior, nos quais, entre outros, se incluem tempestade, borrasca, inundação, terremoto, ma remoto, granizo, naufrágio, incêndio, geada, vendaval, etc.

Não se afasta de consideração a possibilidade de culpa e até mesmo de fraude no sinistro e, por isso, é indispensável examinar cuidadosamente cada caso concreto, a fim de se verificar a ocorrência do fato necessário, da superveniência do evento danoso e da inevitabilidade de suas consequências, e bem assim de sua irresistibilidade.

De tal sorte, o arbitramento do lucro a que dá lugar a falta de escrituração dos livros comerciais ou de sua exibi



Acórdão nº 101-84.309

ção aos agentes do fisco (Dec. lei nº 1.648/89, art. 7º, inciso I, e RIR/80, arts. 399 e 400), não deve ocorrer quando:

1. A declaração do imposto tenha sido apresentada antes da ocorrência do sinistro, caracterizando-se assim o requisito da superveniência do evento danoso;

2. Não se comprove inexatidão da declaração prestada ou que ela contenha vícios capazes de retirar-lhe a confiabilidade;

3. Não esteja provada a culpa do contribuinte na ocorrência do evento ou de sua extensão.

O caso sob exame atende a essas premissas básicas como se verá a seguir:

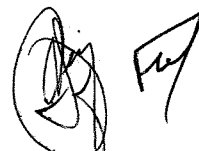
Em primeiro lugar a inundação, como é óbvio, não teve a sua causa em ação dolosa ou até mesmo culposa da recorrente.

A empresa protocolizou a entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1986 e 1987, nas datas de 16.05.86 e 30.04.87, respectivamente apurando imposto, sendo que a inundação ocorreu em 27 de janeiro de 1991.

Não foi feita a menor restrição à exatidão dos elementos inseridos nas referidas declarações de rendimentos.

O fisco teve ciência da perícia realizada em 28.02.91, a pedido da empresa, havendo a Seção Técnica de Engenharia Legal da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais, através do Laudo nº 1809/91, relatado o que foi constatado e relacionado os documentos e objetos danificados na inundação, com a juntada de fotografias e levantamentos planialtimétricos.

Nesse passo, entendemos que o Auto de Infração lavrado em 15.05.91, onde o lucro foi arbitrado, identificou-se num



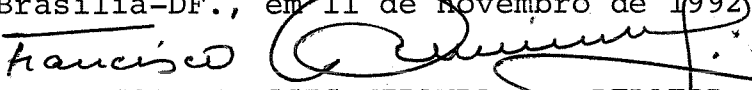
Acórdão nº 101-84.309

ato inaceitável, ainda mais quando em 04.03.91 a empresa dirigiu-se à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, informando as perdas ocorridas com referência à documentação contábil-fiscal, livros fiscais e auxiliares, notas fiscais e outros documentos, e o fisco teve conhecimento disto. Ademais, o que pode ser salvo da inundação, foi apresentado ao fisco.

Precedentes desta Câmara não admitindo o arbitramento do lucro em casos como o presente, encontram-se consagrados nos Acórdãos nºs 101-74.249, de 13.04.83 e 101-74.138 de 08.03.83.

Por todo o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pelo provimento do recurso.

Brasília-DF., em 11 de novembro de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

